Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
Manaus,//			



T.	RIBU	JNAL	DE	CON	TAS
DIV	DE	ACÓI	RDÃ	OS-I	DIRA

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 175/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10896/2014. Apenso: Processo nº 11259/2014.

2-Assunto: Prestação de Contas Anual. **3-Órgão:** Câmara Municipal de Coari.

4-Exercício: 2013.

5-Responsável: Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, Presidente da Câmara Municipal

de Coari.

6-Unidade Técnica: DICAMI – Relatório Conclusivo nº 116/2014 (fls. 812/916).

7-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contás: Parecer nº 171/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 917/919)

8-Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coari, exercício 2013.

Revel. Irregular. Alcance. Glosa. Multa Prazo. Autorização de Cobrança Executiva. Recomendação à origem. Ciência ao MPE.

9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, em conformidade com o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Considerar Revel** o Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades indicadas no Ofício nº 001/2014 DICOP, na forma do art. 20, §3º da Lei n. 2423/96;
- **9.2- Julgar** pela **Irregularidade** as Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 do Relatório/voto;
- 9.3- Considerar em Alcance o ordenador de despesas, Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no montante de R\$ 552.876,02 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais, dois centavos), em função das restrições de nº 06, 09, 10, 11, 23, 24, 25, descritas no item 7 do Relatório/Voto, em face da realização de despesas não escrituradas devidamente e/ou antecipadas sem a devida comprovação, conforme dispõe o art. 304, IV e VI do RITCE, com a concernente devolução aos cofres públicos dos valores devidamente corrigidos;
- 9.4- Considerar em Glosa o ordenador de despesas, Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, no montante de R\$ 281.000,00 (duzentos e oitenta e um mil reais), com

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
Manaus,//



TRIBU	JNAL :	DE C	CONT	AS
DIV. DE	ACÓR	DÃC	S-DI	RAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 175/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

devolução aos cofres públicos do valor corrigido, nos moldes do art. 306, Parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas nº 4.26 e 4.27, elencadas no item 4 do Relatório/Voto:

- 9.5- Aplicar Multa ao gestor, Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, V, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais, sessenta e quatro centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no item 13 do Relatório/Voto, as quais demonstram a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram danos ao Erário;
- 9.6- Aplicar Multa ao gestor, Sr. Antônio Adenilson Menezes Bonfim, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais, vinte e oito centavos), face à prática de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 13 do Relatório/voto;
- **9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;
- **9.8- Autorizar** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.9- Recomendar à origem quanto:

- **9.9.1-** À necessidade de levantamento geral dos bens móveis e imóveis conforme estabelecido no art. 96, I da Lei n. 4.320/64;
- **9.9.2-** À instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar a conduta de servidores quanto à adulteração de comprovantes de deslocamentos de diárias, consoante restrição nº 10;
- **9.9.3-** À necessidade de controle mais efetivo e eficiente sobre a concessão de diárias e passagens aos seus membros;
- 9.9.4- Às providências para coibir acumulações indevidas de cargos e funções públicas;
 - 9.9.5- Criação do cargo efetivo de Controlador Interno;
- **9.9.6-** À criação de mecanismos de controle de veículos, sejam alugados ou de propriedade da Câmara;
- 9.9.7- À observância das normas e procedimentos definidos na Lei nº 8.666/93.
- **9.10- Oficiar** ao Ministério Púbico Estadual dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. José Ribamar

	E0682F_B5770FD4
RRO E SILVA.	100. OEOC9482-8311C67D-81EO682E-84779FD
oor ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.	O COLOCIO O COLOCO
talmente por ERICC	ov hr/enada a informa
ste documento foi assinado digita	you me ant ethisc
Este documento	so a site http://car
	onferência acesse o site http

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
Manaus,//	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 175/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Fontes Beleza, gestor e ordenador de despesas, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96.

- **10- Ata:** 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 18 de março de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral